



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LORENA ROQUE OLIVEIRA DE ARRUDA

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: A INFLUÊNCIA DO
PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO NA
(IM)PARCIALIDADE DO MAGISTRADO**

**JOÃO PESSOA
2025**

LORENA ROQUE OLIVEIRA DE ARRUDA

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: A INFLUÊNCIA DO
PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO NA
(IM)PARCIALIDADE DO MAGISTRADO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Paulo Henrique Tavares da
Silva

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A779d Arruda, Lorena Roque Oliveira de.

A desigualdade de gênero no sistema de justiça: a influência do protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero na (im)parcialidade do magistrado / Lorena Roque Oliveira de Arruda. - João Pessoa, 2025.

58 f.

Orientação: Paulo Henrique Tavares da Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Desigualdade de gênero. 2. Sistema de justiça. 3. Imparcialidade. 4. Magistratura. I. Silva, Paulo Henrique Tavares da. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LORENA ROQUE OLIVEIRA DE ARRUDA

**A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA: A INFLUÊNCIA DO
PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO NA
(IM)PARCIALIDADE DO MAGISTRADO**

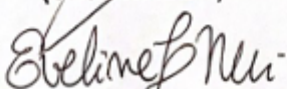
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

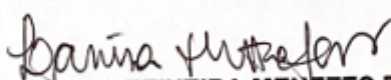
Orientador: Dr. Paulo Henrique Tavares da
Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 23 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
(ORIENTADOR)


Prof.ª Dr.ª EVELINE LUCENA NERI
(AVALIADORA)


Prof.ª Dr.ª LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)

Às mulheres extraordinárias da minha vida, que
me ensinaram o valor da perseverança e da
educação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que guia todos os meus passos e abençoa o meu caminho.

Aos meus pais, por sempre acreditarem em mim e nunca permitirem que eu esmorecesse. Se hoje sou quem sou, é por causa de vocês — Janaína, Néia e Luiz — e por vocês.

Ao meu melhor amigo e namorado, Danilo, que cruzou o meu caminho pelos corredores do CCJ. Obrigada pela parceria no curso e na vida.

Aos meus amigos, que sempre elevam o astral de qualquer ambiente — em especial, Samuel e Rayssa, por todos esses anos de sufoco na UFPB, e Felipe, por percorrer esse país imenso em busca do nosso lugar na Justiça do Trabalho.

Aos meus amores de quatro patas, Joaquim, Lily e Nina, que me acompanham desde o pré-vestibular, quando cursar Direito em uma universidade pública ainda parecia apenas um sonho.

Ao meu orientador, Paulo Henrique Tavares, pelos ensinamentos, pela confiança e pela amizade ao longo desses anos.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação acadêmica, pessoal e profissional — eu não seria a mesma sem todas as pessoas que cruzaram o meu caminho.

O sexo faz parte de um sistema de crenças.
Ele é um signo de controle das pessoas, e o
controle é algo que as religiões e os Estados
sabem - e sempre souberam - fazer muito bem.

Marcia Tiburi

RESUMO

A desigualdade de gênero é uma problemática persistente e estrutural presente na prática cotidiana do sistema de justiça brasileiro. Apesar dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, da previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres, e das legislações acerca do tema, a experiência demonstrada por mulheres em suas interações com o Poder Judiciário revela que a efetivação da igualdade substancial permanece como um desafio, haja vista a violência processual e institucional praticadas em razão do gênero, além da composição escassa de mulheres no Poder Judiciário em cargos de poder. Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de observância obrigatória conforme a Resolução n. 492 do CNJ, é essencial para o estabelecimento de parâmetros relativos à atuação dos magistrados, considerando os estereótipos de gênero enraizados no sistema de justiça e na cultura de quem o representa, o que é analisado a partir do senso comum teórico dos juristas, teorizado pelo professor Luis Alberto Warat. Assim, a presente pesquisa, de método dedutivo, abordagem qualitativa, realizada de forma exploratória, mediante pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo central investigar se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero viola o princípio da imparcialidade a ser observado pelo magistrado. Dessa forma, conclui-se que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero atua, na verdade, como instrumento de garantia da imparcialidade judicial, uma vez que ao promover a reflexão crítica sobre os valores e preconceitos internalizados pelos magistrados — muitas vezes oriundos da estrutura social e de uma formação jurídica pouco voltada ao pensamento desconstrutivo —, o Protocolo incentiva decisões mais objetivas e comprometidas com a igualdade substancial no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: gênero; justiça; imparcialidade.

ABSTRACT

Gender inequality is a persistent and structural issue embedded in the everyday practice of the Brazilian justice system. Despite the international treaties incorporated into the Brazilian legal framework, the constitutional provision of equality between men and women, and specific legislation on the matter, the experiences of women in their interactions with the Judiciary reveal that the realization of substantive equality remains a challenge. This is evidenced by procedural and institutional violence based on gender, as well as the underrepresentation of women in positions of power within the Judiciary. In this context, the Protocol for Judging with a Gender Perspective, implemented by the National Council of Justice (CNJ) and made mandatory under Resolution No. 492 of the CNJ, is essential for establishing guidelines concerning the conduct of judges. It takes into account the gender stereotypes deeply rooted in the justice system and in the culture of those who represent it, which is analyzed through the theoretical common sense of jurists, as conceptualized by Professor Luis Alberto Warat. Thus, this research — conducted through a deductive method, with a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic and documentary analysis — aims to investigate whether the Protocol for Judging with a Gender Perspective violates the principle of impartiality that must be observed by judges. The study concludes that the Protocol actually serves as a tool for ensuring judicial impartiality. By promoting critical reflection on the values and prejudices internalized by judges — often stemming from societal structures and a legal education system that is not oriented toward deconstructive thinking — the Protocol encourages more objective rulings that are committed to achieving substantive equality within a Democratic State governed by the rule of law.

Key-words: gender; justice; impartiality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 LAWFARE DE GÊNERO: O SISTEMA JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE GUERRA CONTRA AS MULHERES.....	12
2.2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS.....	15
2.3 A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PODER JUDICIÁRIO.....	19
3 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	23
3.1 AS INFLUÊNCIAS PARA A PRODUÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELO CNJ EM 2021.....	24
3.2 A ESTRUTURA DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	30
3.3 A METODOLOGIA PROPOSTA PELO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	36
4 A (IM)PARCIALIDADE DO MAGISTRADO BRASILEIRO.....	38
4.1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	40
4.2 A DISTINÇÃO ENTRE IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.....	42
4.3 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE MODERAÇÃO DO “SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS”: PROPOSTA DE DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E EFETIVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO(A).....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A inclusão da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro decorre das obrigações internacionais assumidas pelo país quanto ao tratamento igualitário entre homens e mulheres no sistema judiciário, com o objetivo de eliminar qualquer forma de discriminação baseada em estereótipos de gênero, os quais guardam relação com crenças enraizadas acerca dos papéis de gênero na sociedade, sendo utilizados como instrumento de fortalecimento e legitimação da subordinação social das mulheres e de controle sobre seus corpos.

O Direito, enquanto prática social, historicamente contribui para a naturalização desses estereótipos uma vez que os acolhe de forma acrítica, além de utilizá-los como referência para interpretação e formação da decisão judicial, em evidente prática de violência de gênero por parte do Estado. Assim, o enfoque de gênero, estabelecido pelo Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero, documento que possui diretrizes de observância obrigatória por força da Resolução CNJ n. 195/2023, propõe uma metodologia comprometida com a desconstrução das desigualdades de gênero reproduzidas pelo sistema de justiça.

O presente trabalho utiliza os termos “sexo” e “gênero” de acordo com a significação atribuída pelo Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) na Recomendação Geral n. 28, sendo “sexo” relacionado às diferenças biológicas entre homens e mulheres, e “gênero” referente às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, tendo como resultado relações hierárquicas e a distribuição de premissas em favor do homem em detrimento da mulher.

Nesse cenário, a pesquisa se propõe a analisar se a influência exercida pelo Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero na formação da decisão judicial viola o princípio da imparcialidade, motivo pelo qual faz uso de método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, realizada de forma exploratória mediante pesquisa bibliográfica e documental, de modo que os efeitos do Protocolo são observados a partir do conceito de “senso comum teórico dos juristas”, cunhado por Luis Alberto Warat.

Por conseguinte, o primeiro capítulo trata da desigualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que os instrumentos processuais são

constantemente utilizados como “arma” contra as mulheres que utilizam o sistema de justiça para resguardar seus direitos, constituindo um estado de *lawfare* de gênero.

Para além do uso prejudicial do sistema de justiça pelos litigantes, os próprios magistrados são agentes de violência institucional de gênero em clara violação aos dispositivos constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado. Também, é analisada a paridade de gênero no Poder Judiciário brasileiro, bem como as barreiras que impedem a progressão de carreira das mulheres nos tribunais, sendo mais um resultado dos preconceitos e da violência de gênero presentes no judiciário, que reforça a necessidade do Protocolo.

Outrossim, o trabalho analisa a estrutura do protocolo, com destaque para os conceitos essenciais ao pleno entendimento da problemática, além da metodologia a ser seguida pelo magistrado, sintetizada em sete passos, e as influências internacionais e nacionais para a produção do Protocolo, a exemplo dos compromissos assumidos pelo Brasil no que diz respeito à igualdade de gênero, já que, apesar de o país ser signatário de diversos documentos internacionais que tratam da temática, ocupa a 70ª posição no Índice Global de Disparidade de Gênero, de tal modo que levará 134 anos para atingir a plena equidade no país (Fórum Econômico Mundial, 2024).

Na sequência, analisa-se o princípio da imparcialidade e suas implicações no processo judicial, assim como a distinção entre a imparcialidade e a neutralidade, tendo em vista o Estado Democrático de Direito, o qual preza pela busca da igualdade material na sociedade moderna.

Finalmente, o Protocolo é analisado sob o aspecto da doutrina waratiana referente ao “senso comum teórico dos juristas”, a fim de observar se há violação do princípio da imparcialidade, haja vista o papel do Protocolo enquanto moderador dos estereótipos e das cargas valorativas presentes na subjetividade dos magistrados, que refletem na interpretação e na formação da decisão judicial, bem como se há violação da imparcialidade.

2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A primeira definição de gênero utilizada pelos estudos feministas data do final dos anos 1960, momento no qual feministas de língua inglesa, a fim de

combater a força da categoria “sexo” e suas implicações nas ciências sociais (Carvalho, 2012), definiram gênero como aquilo que é socialmente construído em oposição ao que é biologicamente atribuído ao indivíduo.

Por sua vez, uma das definições mais recentes e utilizadas de gênero não se opõe ao sexo, mas acrescenta a percepção acerca do que seja o sexo dentro de um conceito socialmente elaborado de gênero (Carvalho, 2012), ao passo que considera as construções sociais que atribuem significado às diferenças entre os corpos. Nesse sentido, o gênero tem sido cada vez mais utilizado como um recurso para se referir à construção social e desigual de distinção e hierarquia entre os sexos (Severi, 2016).

Por seu turno, a desigualdade é apresentada como uma complexa diversidade histórica e variável no que diz respeito à dualidade macho/fêmea, a qual é expressada com diferentes propósitos em contextos históricos diversos, tendo como base a biologia (Severi, 2016), de tal modo a construir socialmente um sistema de dominação masculina, sobretudo no que diz respeito à divisão social do trabalho (Bourdieu, 2012), o que acarreta uma distribuição desigual do poder.

Nesse cenário, a desigualdade de gênero possui origens profundas que vão além da mera discriminação motivada arbitrariamente pelo gênero, de forma a alcançar estruturas sociais sobre as quais a sociedade capitalista molda a atividade humana (Teixeira, 2010), tanto no mercado quanto na família. Assim, analisar essas desigualdades consiste em entender as relações entre os homens e as mulheres nos diferentes espaços da sociedade (Mattos, 2015), incluindo o Poder Judiciário.

Apesar da estruturação do Estado Democrático de Direito realizada pela Constituição Federal de 1988, bem como a base política de respeito e promoção dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais (Silva, 2012), o que inclui a observância ao princípio da igualdade formal e material entre homens e mulheres, previsto no artigo 5º, I, da CRFB/88, o ordenamento jurídico brasileiro, na concessão dos direitos sociais, ainda oferece diferentes tratamentos entre os indivíduos em razão do gênero.

Nesse cenário, a moderna filosofia moral e política relacionada ao feminismo tem emitido diversas críticas acerca do modo como as instituições sociais tentam promover a igualdade e combater a discriminação, pois, embora haja leis e institutos voltados à promoção da igualdade de gênero, os seus efeitos práticos são

limitados (Teixeira, 2010), uma vez que ignoram as desigualdades presentes na essência da elaboração desses instrumentos (Kymlicka, 2006).

O sucesso limitado dessas ações institucionais decorrem do fato de considerarem os processos discriminatórios como escolhas motivadas unicamente pelo gênero (Teixeira, 2010), como se a mulher escolhesse livremente o trabalho do lar, por exemplo, ao invés de considerar a própria estrutura social, moldada segundo interesses e necessidades prioritariamente masculinos, o que guarda relação direta com os mecanismos de atribuição e manutenção de poder (Kymlicka, 2006).

Isso ocorre uma vez que a sociedade é desenvolvida sob a lógica binária, isto é, considerando unicamente as diferenças entre homens e mulheres, tendo como referência o papel masculino centralizador (Bourdieu, 2012). Desse modo, o presente capítulo analisa a violência processual e institucional praticada em face das mulheres por parte e por meio do Poder Judiciário brasileiro, o que se dá em razão do reflexo das desigualdades de gênero existentes na justiça, bem como a participação das mulheres na estrutura do referido Poder.

2.1 LAWFARE DE GÊNERO: O SISTEMA JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE GUERRA CONTRA AS MULHERES

O Poder Judiciário é um dos principais agentes na efetivação da igualdade de gênero (Ferreira, 2023). Entretanto, apesar da introdução de padrões legislativos e interpretativos que favoreçam a luta pelo fim da violência de gênero (Chai *et al*, 2018), a prática jurídica ainda é influenciada por um recorte de gênero baseado em uma cultura patriarcal e machista.

Assim, por vezes, em processos judiciais, as mulheres vítimas são transformadas em algozes, de modo que o direito é utilizado como uma “arma de guerra” que silencia as mulheres e as revitimiza, caracterizando a violência processual (Costa; Diotto, 2023) e, por conseguinte, a violência de gênero.

A violência de gênero é uma das manifestações da desigualdade de gênero e não acontece de forma aleatória, uma vez que decorre de uma organização social que privilegia, no âmbito público e privado, o masculino em detrimento do feminino (Chai *et al*, 2018), sendo o machismo naturalizado e

enraizado na sociedade uma de suas demonstrações cotidianas, que reflete a matriz hegemônica de gênero (Almeida, 2021).

Esse termo, apesar de seu uso inicial ser mais amplo e abranger diferentes vítimas, não se restringindo apenas às mulheres (Saffioti, 2004), será utilizado no presente trabalho tendo como alvo principal a mulher, assim como comumente utilizado pelos movimentos feministas a partir de 1970 (Teles, 2018).

Por sua vez, a violência processual contra as mulheres, que não se confunde com a violência institucional, que obstaculiza o acesso digno à justiça e provoca a sua inefetividade, tem sido denominada *Lawfare*, expressão estrangeira utilizada em diversas áreas acadêmicas que representa a aglutinação gramatical de dois vocábulos: *law* (lei) e *warfare* (guerra), o que configura um fenômeno substitutivo da guerra, no qual o duelo é realizado com palavras em vez de espadas (Carlson; Yeomans, 1975), assim sendo, na perspectiva da violência de gênero, é uma guerra na qual o judiciário é utilizado como arma contra as mulheres (Costa; Diotto, 2023).

O *lawfare* já é objeto de estudo em nível mundial, sendo uma de suas primeiras aparições registrada em artigo publicado pelo coronel norte-americano Charles Dunlap Jr., no qual criticava o uso da lei ou de instrumentos jurídicos, o que inclui os tribunais, como armas de guerra, com finalidades operacionais militares (Araújo, 2022).

No Brasil, o termo ganhou dimensão em 2016, durante a defesa técnica do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao denunciar o suposto tribunal político formado para retirar o ex-presidente da futura disputa presidencial. Por consequência, o termo é comumente utilizado no país para fazer referência ao ativismo judicial punitivista e arbitrário (Araújo, 2022), principalmente no contexto político, sendo recente a sua introdução nos estudos sobre a perseguição judicial e a exclusão legal de parte da população em razão do gênero.

Nesse cenário, a desigualdade e a violência contra a mulher é legitimada pelo ordenamento jurídico, uma vez que o Direito tem como base padrões masculinos hierarquizados, não levando em consideração as experiências específicas das mulheres (Chai *et al*, 2023), bem como de gêneros dissidentes, a exemplo da ausência de proteção às transexuais e pessoas LGBTQIAPAN+. Assim, nas ações judiciais de violência doméstica, por exemplo, as mulheres tornam-se alvo em processos criminais por injúria, calúnia e difamação (Mendes; Dourado, 2022).

Esse fato é plenamente observado em casos notórios veiculados pela mídia, a exemplo da violência doméstica praticada em face da atriz Duda Reis (Maria Eduarda Reis Barreiros) por seu namorado, à época, Nego do Borel (Leno Maycon Viana Gomes). Nego do Borel, acusado de estupro de vulnerável, ameaça, lesão corporal, violência doméstica e transmissão de HPV, ajuizou queixa-crime contra a atriz, alegando que houve crime de injúria e difamação em razão da denúncia feita por Duda.

Esse mesmo cenário se repete tanto na mídia quanto nas relações privadas, demonstrando o *Lawfare* como uma tentativa de desencorajar as mulheres vítimas de violência a buscarem seus direitos e garantias por intermédio da justiça (Costa; Diotto, 2023), haja vista a inversão do papel de vítima para algoz.

No direito de família também é comum a alegação de alienação parental em face da mulher que propõe a ação, bem como o inadimplemento de alimento ou o descumprimento de regras de convívio (Mendes; Dourado, 2022), estratégias que funcionam como verdadeiras “armas”, expondo a exploração abusiva do judiciário por homens, caracterizando a continuidade da violência já denunciada pela mulher, a qual é invisibilizada pelos instrumentos disponibilizados pelo próprio Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com dados publicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2019 (NUDEM, 2019), a partir da análise de 404 processos dos Tribunais de Justiça da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, entre os anos de 2010 e 2016, constatou-se que, em 89% dos casos, não houve comprovação das alegações de alienação parental, sendo 63% das alegações realizadas pelos genitores não residentes, isto é, por homens que não possuem a guarda dos filhos.

Em recente decisão, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios condenou, em 2023, determinado advogado por assédio processual praticado em face da sua ex-esposa em uma demanda de divórcio, sendo a primeira condenação de caso de *Lawfare* no referido Tribunal, tendo em vista que o advogado protocolou mais de 25 instrumentos processuais, desde 2016, para desestabilizar emocionalmente a ex-esposa. O Tribunal também oficiou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para investigar possível prática de crime de perseguição e violência psicológica contra a ex-esposa por intermédio da justiça.

A violência processual também foi analisada em 2019 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A corte entendeu que o ajuizamento sucessivo de ações judiciais sem fundamento adequado e iniciadas com propósito doloso, pode configurar ilícito de abuso de direito de ação ou de defesa, resultando no conceito de “assédio processual”, aplicável aos casos envolvendo a violência processual contra a mulher motivada pelo gênero.

Desse modo, vítimas da violência processual, muitas mulheres desistem de prosseguir com suas demandas judiciais em diversas áreas do direito, uma vez que o judiciário brasileiro tem sido utilizado como instrumento de perpetuação da violência de gênero (Costa; Diotto, 2023), com o objetivo de intimidar e constranger a parte contrária, considerando a estrutura do aparelhamento público, que facilita a litigância abusiva e a violência processual contra as mulheres em razão da sua condição de mulher (Mendes; Dourado, 2022), o que configura uma verdadeira guerra, na qual a Justiça se torna a própria arma.

Frente a esse contexto, o Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero, Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, faz com que a mulher seja compreendida em todo o seu contexto (Sanches; Batista, 2025), a fim de mitigar as injustiças, discriminações e estereótipos que conduzem à violência processual.

2.2 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS

A Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, aplicável nas áreas de segurança pública, saúde e assistência social, de forma integrada, acarretou mudanças, também, nos processos penais e cíveis, bem como no próprio direito material, tendo reformulado diversos procedimentos e conceitos, desde a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher e seu âmbito de incidência, até a regulação do atendimento da mulher na delegacia e os procedimentos a serem aplicados ao processo penal (Brito, 2021). Igualmente, dispôs sobre as medidas protetivas de urgências e acerca das garantias de condições de vida digna no que se refere ao trabalho para as mulheres vítimas de violência.

Entretanto, apesar da importância da referida legislação, as mulheres continuaram e continuam sendo vítimas da violência de gênero, de modo que a complexidade da dinâmica desse tipo de violência faz com que, além das violações domésticas e familiares, reguladas pela Lei Maria da Penha, a mulher também seja vítima de violência praticada pelo próprio Estado por meio da atuação dos seus representantes, configurando a violência institucional.

A violência institucional de gênero é uma das diferentes expressões de violência de gênero contra as mulheres e não se confunde com a violência processual. No primeiro caso, o sujeito ativo é o próprio agente público, consoante dispõe o art. 1º da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), assim entendido em seu conceito amplo, já a violência processual pode ser realizada por qualquer pessoa, desde que apta a praticar atos processuais (Heemann, 2023).

Além disso, no que se refere ao sujeito passivo, qualquer mulher pode ser vítima de violência processual, de modo que não se faz necessária a ostentação de nenhuma qualidade jurídica específica. No entanto, para a caracterização da violência institucional, é preciso que a mulher esteja na posição jurídica de vítima ou testemunha.

Do mesmo modo, o *locus* de materialização de ambas as violências são distintos (Heemann, 2023). A violência institucional, considerando a ampla significação do conceito de agente público, pode ocorrer fora do judiciário, como pelo delegado de polícia, enquanto a violência processual é, necessariamente, praticada no âmbito do Poder Judiciário durante o andamento processual.

Assim, a Lei nº 14.321 de 2022 alterou a Lei de Abuso de Autoridade e acrescentou o art. 15-A, que tipifica o crime de violência institucional, assim caracterizado quando o agente público submete uma vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a:

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Nesse sentido, a violência institucional contra as mulheres é uma forma específica de violência praticada pelas instituições públicas e seus agentes, os quais deveriam promover a dignidade e os direitos humanos, ao reproduzir comportamentos que culpabilizam, negligenciam e desrespeitam a ética e a vítima (Feitosa *et al*, 2023), perpetuando práticas discriminatórias baseadas em questões de gênero, seja em espaços de saúde, seja no Poder Judiciário nos processos judiciais, a partir da vitimização (Feitosa *et al*, 2023), especialmente no sistema penal.

A vitimização, tema estudado no campo da criminologia, guarda relação com o processo pelo qual o indivíduo é colocado na condição de vítima, como nos crimes sexuais, da qual resultam danos físicos ou psicológicos (Feitosa *et al*, 2023), sendo classificada em três espécies. A vitimização primária diz respeito ao momento no qual a pessoa é diretamente afetada e sofre as consequências do ato (Feitosa *et al*, 2023), isto é, ocorre com o ato delitivo. Já a vitimização terciária tem a ver com a forma como a sociedade trata a vítima, como se a própria mulher fosse a culpada pelo crime, sendo hostilizada e discriminada.

Por sua vez, a secundária, que possui importância essencial para o presente capítulo, refere-se à violência praticada pelos agentes públicos, tendo especial gravidade, já que praticada pelo Estado, isto é, violência institucional (Feitosa *et al*, 2023). Nesse tipo de vitimização, a vítima enfrenta dificuldades adicionais variadas, o que inclui a revitimização, a falta de apoio adequado, bem como o tratamento insensível das autoridades (Feitosa *et al*, 2023). Por exemplo, a vitimização secundária se manifesta quando uma vítima de estupro é questionada sobre seu comportamento ou vestimenta, como se tais aspectos justificassem o crime.

Assim, o tratamento desigual e discriminatório dirigido às mulheres, decorrente da falta de conhecimento de sua condição de gênero, da negligência e omissão originadas pela falta de aperfeiçoamento dos profissionais, caracteriza a violência institucional contra a mulher no sistema judiciário (Becker *et al*, 2020). Sob esse viés, a prática dessa violência pode ocorrer tanto durante a investigação policial e a *notitia criminis* quanto no decorrer da ação judicial.

O caso emblemático recente de vitimização secundária no Brasil ocorreu em 2018, quando a influenciadora digital e modelo, Mari Ferrer, acusou de estupro o empresário André Camargo Aranha. Foram divulgados nos meios de comunicação determinados momentos do processo, nos quais o advogado do acusado interrogou a vítima de forma humilhante e constrangedora como uma tentativa de desqualificá-la e culpá-la pelo ocorrido.

Por sua vez, em 2020, o acusado foi absolvido por falta de provas, o que gerou comoção e revolta da sociedade em razão do reforço da violência de gênero contra a mulher por parte do Poder Judiciário, em razão da forte presença do machismo e da cultura do estupro na justiça, o que provocou a edição da Lei nº 14.245 de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer.

A referida lei promoveu a alteração de dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e das testemunhas, e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo e julgamento, especialmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual, bem como da Lei nº 14.321 de 2022 supracitada, a qual aborda de forma clara a vitimização secundária e criminaliza a violência institucional.

No entanto, apesar da mobilização de grande parte da sociedade para manifestar-se contra a atuação do Estado no caso de Mari Ferrer, a violência institucional nem sempre é identificada facilmente como uma forma de violência, pois reflete as relações assimétricas de poder na sociedade que podem parecer naturais (Hogemann *et al*, 2021), mas que, na verdade, são manifestações do subjetivismo opinativo preconceituoso, orientadas pelo machismo e sexismo, e legitimam a violência de gênero pelo Estado, sobretudo por meio do judiciário.

Por conseguinte, a violência institucional viola os princípios fundamentais estabelecidos pela própria Constituição Federal (Sanches; Batista, 2025), de modo que, não obstante a Lei Maria da Penha, a Lei Mariana Ferrer e a Lei de Abuso de

autoridade, alterada pela Lei 14.321/2022 que criminaliza a violência institucional, a implementação dessas normas enfrenta inúmeros desafios no Poder Judiciário brasileiro, tanto no que diz respeito à infraestrutura quanto à cultura institucional de cunho machista, o que ratifica a necessidade e a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para mitigar a violência institucional do próprio judiciário.

2.3 A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PODER JUDICIÁRIO

A desigualdade de gênero também se manifesta na ocupação de cargos dos Poderes por parte das mulheres. O mercado de trabalho da mulher vem sendo traçado há anos por intermédio de diversas lutas feministas ao longo da história (Oliveira, 2023), com o objetivo de romper com falsas premissas de inferioridade da mulher e da tendência natural aos serviços domésticos em relação aos homens.

Nesse sentido, apesar dos avanços obtidos, a participação das mulheres nos espaços institucionais do Poder Judiciário permanece reduzida. Segundo dados divulgados pelo CNJ em 2024, atualizados até o final de abril de 2024, o Poder Judiciário brasileiro é composto, em sua maioria, por magistrados do sexo masculino, com apenas 36,8% de magistradas em atividade, sendo ainda mais reduzida quando analisada em comparação à população de mulheres na sociedade brasileira, já que é formada por 51,5% de pessoas do sexo feminino e 48,5% de pessoas do sexo masculino (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Nessa perspectiva, os homens, apesar de serem 48,5% da população, representam 63,2% dos juízes.

As assimetrias se acentuam ainda mais quando observados os cargos de cúpula, de modo que, segundo o relatório *Justiça em Números* (Conselho Nacional De Justiça, 2024), a distribuição das mulheres na carreira da magistratura totaliza 39% de juízas de primeiro grau, 23,9% de desembargadoras e 18,8% de ministras, o que demonstra a menor participação feminina nos níveis mais elevados do Poder.

Se analisados pelo marcador de raça, os dados são menores ainda, totalizando apenas 12,03% de mulheres negras na magistratura, apesar de serem 28,5% do total de toda a população brasileira. Por sua vez, dentre os ramos da justiça especializada, apenas a Justiça do Trabalho apresenta a média de

participação de mulheres na magistratura superior à nacional, com 39,7% (Conselho Nacional De Justiça, 2024), o que ainda assim é um quantitativo preocupante.

A necessidade de maior representatividade feminina no Poder Judiciário vai além dos dados estatísticos: trata-se de uma exigência democrática e de valorização da pluralidade, fundamentos da sociedade brasileira previstos na Constituição Federal, a fim de que a solução jurisdicional seja equânime. Isso ocorre uma vez que o juiz, como qualquer ser humano, não toma as suas decisões pautadas apenas pela razão (Ferreira, 2023), como também são influenciados pelas experiências individuais, a origem, a raça, a classe e outros inúmeros fatores.

Entretanto, a ocupação de espaços pelas mulheres enfrentam obstáculos, conforme apontado pela juíza Mariana Rezende Ferreira Yoshida (TJMS), em sua dissertação de mestrado intitulada *Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira*, defendida no ano de 2022. A juíza identificou oito fatores que configuram os impedimentos para a ascensão das juízas à segunda instância dos tribunais, sintetizados a seguir:

Barreiras		Justificativas
1.	Ingresso	A proporção de mulheres inscritas nos concursos de ingresso na magistratura é inferior, comparada ao número de homens, e seu índice de reprovação é maior.
2.	Maior afetação da vida pessoal pelo exercício do cargo	A interação público-privada decorrente do acesso das mulheres no mercado de trabalho gerou uma tripla jornada para elas (casa, trabalho e emoções), bem como acarretou em um número maior de divorciadas, solteiras e sem filhos.
3.	Mais oportunidades de ascensão perdida em razão de papéis de gênero	Trabalhos domésticos e sobrecarga de trabalho geram conflitos familiares atrelados à subversão da divisão sexual do trabalho, impactando diretamente na mobilidade territorial e capacidade das magistradas em formar suas redes de relações pessoais e profissionais, requisitos necessários para galgar postos mais altos na carreira.
4.	Discriminação interseccional	A incipiente participação de mulheres negras na magistratura revela-se como o exemplo mais urgente a ser superado, embora haja a implementação de cotas raciais nos concursos públicos, as mulheres negras somam apenas 18% no contingente de magistradas.
5.	Atitudes discriminatórias	Estão presentes no cotidiano das magistradas, cujos agentes agressores são tanto os colegas magistrados, advogados ou partes/testemunhas de processos, sendo que grande parte desses episódios não são repelidos e sequer chegam ao conhecimento dos tribunais, o que revela a hostilidade do ambiente de trabalho e a falta de suporte institucional para o atendimento dessas demandas.
6.	Maior grau de dificuldade no exercício do cargo	Principalmente entre as magistradas que ocupam cargos hierarquicamente posicionados, denotam que a presença delas nos tribunais conta com menos apoio e acolhimento.
7.	Menos indicação para cargos com critérios subjetivos de ocupação	As magistradas encontram dificuldades para inserirem-se em posições de poder e destaque que demandem trânsito e boas relações com as cúpulas.
8.	Promoção, especialmente por merecimento	Quanto maior o nível de ascensão na carreira, menor é o número de magistradas, ficando elas cada vez mais longes da paridade com os colegas, o que caracteriza o chamado teto de vidro.

Figura 1 – Barreiras de acesso ao judiciário, Oliveira, 2023
(barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira, motivadas por discriminação de gênero)

Assim, para além das atitudes discriminatórias praticadas pelas pessoas do gênero masculino que atuam no judiciário, o regime jurídico e as práticas institucionais, aparentemente neutras, impactam igualmente as mulheres, que encontram dificuldades na progressão de carreira (Yoshida, 2022). Ademais, essa problemática é ainda maior no que se refere às mulheres negras, haja vista a

discriminação interseccional, o que demonstra que o racismo e o sexismo também estão presentes na justiça brasileira (Oliveira, 2023).

A discriminação de gênero no Poder Judiciário é um fenômeno estrutural, sistêmico e permanente, de forma que o seu combate deve ser na mesma intensidade e modo, com a incorporação do gênero como categoria de análise jurídica para contrabalancear a falsa neutralidade do direito (Matas, 2022), o que é visualizado desde a criação das leis até a sua efetiva interpretação e aplicação.

Nesse contexto, os instrumentos oferecidos pelo Direito Antidiscriminatório, que envolve teorias, precedentes judiciais, normas jurídicas, medidas legislativas e políticas com a finalidade de gerar uma transformação social (Moreira, 2020), são essenciais para o enfrentamento desse cenário, por intermédio de ações afirmativas e do direito à adaptação razoável (Yoshida, 2022), para corrigir as desvantagens históricas e reduzir os efeitos da discriminação indireta, respectivamente, em busca da igualdade material.

A igualdade formal às mulheres, assim entendido como universal, origina novas desigualdades, pois não leva em consideração as circunstâncias de cada grupo (Matas, 2022), já que o contexto de discriminação no qual a mulher negra está inserida, não obstante algumas similitudes no que se refere ao gênero, possui outros fatores, como a raça.

Portanto, é necessária a extensão da igualdade substantiva, que determina um tratamento jurídico diferenciado, justificado em razão da posição de injustiça na qual se encontre determinado grupo, tal como dever de diferenciação (Rothenburg, 2008), uma vez que o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional também envolve o espelhamento da diversidade da população brasileira na composição dos órgãos do judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em razão disso, em setembro de 2023 foi aprovada pelo CNJ uma nova regra, que altera a Resolução nº 106/2010, e trata dos critérios objetivos para a promoção de magistrados e magistradas. A nova regra, resultado das políticas previstas pela Resolução nº 255 do CNJ acerca do avanço da democracia e da paridade de gênero nos tribunais, estabelece uma política de alternância de gênero para o preenchimento das vagas na segunda instância do Poder Judiciário.

Entretanto, a presença de mulheres sem que haja a conscientização através do direito antidiscriminatório não impede a ocorrência e a continuidade das discriminações relativas ao gênero (Oliveira, 2023), de modo que o preenchimento

de cargos de alto escalão por mulheres deve vir acompanhado de políticas de capacitação e conscientização. Isso é fundamental para enfrentar as desigualdades — muitas vezes consideradas neutras — que podem ser tanto perpetuadas quanto desconstruídas no âmbito do Judiciário.

3 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

A desigualdade de gênero, ainda presente na sociedade, principalmente nas esferas do Poder, por meio das quais é reforçada, fez com que surgisse a necessidade de elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo primordial de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos e, por conseguinte, efetivar a igualdade e a equidade, tendo como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* (do espanhol, Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero), concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse cenário, o Protocolo foi elaborado pelo CNJ em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a partir de fevereiro de 2021, e é resultado dos estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do CNJ, nº 27, de 02 de fevereiro de 2021, com a finalidade de cooperar com as Resoluções do CNJ de nº 254 e nº 255, de 04 de setembro de 2018, relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente, e contou com a participação de todos os segmentos da justiça.

Em 2023, foi publicada a Resolução n. 492 do CNJ, a qual obriga a observância das diretrizes do Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero, bem como estabelece a necessidade da formação de cursos iniciais e continuada voltada aos magistrados e magistradas, em perspectiva interseccional, com conteúdos referente aos direitos humanos, gênero, raça, etnia. Ainda, cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no judiciário.

A adoção de uma metodologia para julgamento com perspectiva de gênero, alinhada com as orientações nacionais e internacionais para a efetivação de

direitos, com o intuito de reduzir os impactos das assimetrias de gênero e dos estereótipos nas decisões judiciais, representou um marco na história do Poder Judiciário brasileiro (Tribunal Superior do Trabalho, 2024), sendo mais uma expressão do comprometimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU.

O instrumento apresenta considerações teóricas sobre a questão da igualdade e a metodologia a ser aplicada, em formato de guia, na realização dos julgamentos, considerando as interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero (Conselho Nacional De Justiça, 2021), bem como a metodologia e os instrumentos sob os quais a incorporação da perspectiva na atuação judicial está amparada, como a lei, a Constituição da República e os inúmeros normativos internacionais, bem como em decisões de cortes internacionais (Tribunal Superior Do Trabalho, 2024), o que se pretende analisar no presente capítulo.

3.1 AS INFLUÊNCIAS PARA A PRODUÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELO CNJ EM 2021

A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ em 2021 foi fortemente influenciada por normativas e compromissos internacionais voltados à igualdade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres. Nesse cenário, cumpre ressaltar que o campo das relações internacionais foi visto, durante muito tempo, como uma esfera eminentemente masculina, uma vez que apenas os homens eram considerados aptos à política internacional, de modo que, historicamente, as mulheres não tiveram acesso aos recursos que lhes permitissem exercer influência (Enloe, 1990).

Por sua vez, em meados dos anos de 1970, as mulheres entraram na lógica de cooperação para o desenvolvimento de forma inicialmente instrumental, em razão de sua mão de obra (Cabnal, 2010), assim, sem considerar as suas particularidades.

Por consequência, ao passar dos anos, a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres avançaram, no entanto, diversas problemáticas ainda

persistem acerca da questão (Organização das Nações Unidas, 2017), o que faz com que a temática seja abordada em tratativas internacionais, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que consideram as diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento, voltadas tanto a países desenvolvidos quanto em desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 2015).

A ideia de desenvolvimento sustentável passou a considerar outros aspectos do desenvolvimento humano, como os direitos das mulheres, e não apenas o meio ambiente (Melo, 2022). Nessa perspectiva, o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, conhecido como “Agenda 2030”, foi aprovado em 2015, na 70ª sessão da Assembleia Geral da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, e adotado pelos 193 Estados-membros da ONU, de tal forma que se caracterizou como a nova agenda universal em prol do desenvolvimento sustentável, em vigor até 2030, influenciando a construção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva pelo CNJ em 2021.

A Agenda 2030 da ONU é composta por 17 objetivos, acompanhados de 169 metas e seus indicadores, sendo o ODS 5 referente à igualdade de gênero, com a finalidade de empoderar as mulheres e as meninas, e, por consequência, alcançar a igualdade de gênero, contudo, não se limita a apenas esse ODS. Assim, também abarca o ODS 4, ao passo que, em determinados locais, as mulheres e as meninas não têm o mesmo acesso à educação que os homens, bem como o ODS 8, uma vez que também não possuem remuneração igualitária ao desempenharem os mesmos trabalhos que os homens (Melo, 2022).

Em relação aos aspectos da igualdade de gênero que foram tratados pelos Estados na Agenda 2030, são as seguintes metas que compõem o ODS 5:

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte

5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão

5.a. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais

5.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres

5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (Organização das Nações Unidas, 2015, p. 24-25)

Desse modo, a Agenda 2030 e o ODS 5, principalmente, influenciaram a elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva, tendo em vista os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito à promoção da igualdade de gênero e a eliminação de violências institucionais contra as mulheres.

Ademais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), celebrada pela ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, estabelece obrigações aos países signatários no sentido de adotarem políticas e legislações que garantam a participação plena das mulheres na sociedade, sem discriminação em áreas como trabalho, educação, saúde e vida política, sendo o primeiro tratado internacional que abarca amplamente os direitos das mulheres.

A CEDAW possui um comitê responsável por garantir a aplicação da Convenção, o que faz por intermédio do monitoramento do exercício efetivo dos direitos das mulheres e da formulação de Recomendações Gerais que tem como objetivo interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção, a exemplo das Recomendações n. 33 e n. 35 do Comitê da CEDAW.

Em primeiro lugar, a Recomendação n. 33 do referido Comitê trata acerca do acesso das mulheres à justiça, de modo que reconhece as barreiras institucionais, econômicas, sociais e culturais, as quais dificultam a efetivação de seus direitos. Também, a Recomendação enfatiza a discriminação de gênero no sistema de justiça, a qual compromete a imparcialidade dos julgamentos e perpetua as desigualdades estruturais (Organização Das Nações Unidas, 2015).

Assim, a Recomendação n. 33 orienta a capacitação, por parte do Estado, de juízes, promotores e advogados sobre a perspectiva de gênero, a fim de que os estereótipos presentes nos processos judiciais sejam eliminados, para que seja garantida a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, a Recomendação de n. 35 da CEDAW aprofunda a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como uma forma de discriminação e uma grave violação dos direitos humanos. O documento reconhece que essa violência é um fenômeno estrutural e sistemático, atrelado a questões associadas ao gênero, a exemplo da ideologia do direito e o privilégio de homens sobre as mulheres (Melo, 2022), enraizado em padrões históricos de desigualdade, e exige dos Estados medidas mais eficazes para sua erradicação.

Entre suas diretrizes, orienta os Estados-membros a fortalecer a legislação contra a violência de gênero, a garantir a devida investigação e punição dos agressores e a assegurar acesso à justiça e à reparação para as vítimas (Melo, 2022). Igualmente enfatiza a necessidade de eliminar estereótipos de gênero no sistema de justiça, bem como de capacitar os profissionais da área jurídica para julgar os casos com uma abordagem sensível às desigualdades enfrentadas pelas mulheres.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), celebrada no Sistema Regional Americano em 09 de junho de 1994, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996. A Convenção estabeleceu um novo paradigma na luta internacional das mulheres, uma vez que permite ao indivíduo realizar denúncias sem a necessidade do Estado como intermediador, fundamentada na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade de gênero.

A Convenção de Belém do Pará também é um importante instrumento para o avanço no combate à violência contra a mulher e de influência para a

elaboração do Protocolo, já que abrange o significado de violência como qualquer ação ou conduta baseada no gênero, na esfera pública ou privada, que cause morte, dano ou sofrimento psíquico, sexual e psicológico (Melo, 2022).

No plano nacional, antes de elaborar o Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, o CNJ, a fim de alinhar-se às diretrizes da ONU e aos tratados já mencionados, apresentou as Resoluções nº 254/2018 e nº 255/2018. A primeira instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e conceituou a violência institucional.

De acordo com o art. 9º da resolução nº 254/2018, a violência institucional em face das mulheres restará configurada por meio da “ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos das mulheres” (Conselho Nacional De Justiça, 2018)

Por conseguinte, a Resolução nº 255/2018 estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, prevendo que todos os tribunais de justiça do país deveriam adotar medidas para assegurar a equidade de gênero no âmbito institucional, com mecanismos de incentivos à participação feminina em cargos de assessoramento, chefia e bancas de concurso.

Por sua vez, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero também levou em consideração a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) no que se refere ao caso “Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, a qual condenou o Brasil em 2012 em razão das falhas reiteradas à integridade das mulheres, refletidas na investigação e no processamento do crime de feminicídio cometido contra a jovem Márcia Barbosa e Souza em 1988, a qual foi assinada pelo Deputado Estadual no estado da Paraíba, Aécio Pereira de Lima.

A decisão da Corte ressaltou a violência estrutural e continuada de gênero, apontou as violações aos direitos e garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, e o dever de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher ocorrida no país, declarando que:

47. A violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso —e continua sendo na atualidade— um problema

estrutural e generalizado. A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência. Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente.

48. Ademais, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la. A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio (Corte IDH, 2021, p. 16).

Também, destacou que a impunidade do crime refletiu a tolerância estrutural à violência contra mulheres no país e determinou medidas reparatórias, como indenizações à família, reformas legislativas e ações para combater a impunidade em casos de violência de gênero. Tal decisão é considerada um marco no combate à violência contra as mulheres (Melo, 2022), justamente por expor a presença dos estereótipos de gênero no sistema judiciário brasileiro.

O CNJ, em 2021, também instituiu, por meio da Resolução nº 364/2021, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF-Corte IDH), com o objetivo de garantir o cumprimento das sentenças e medidas provisórias determinadas pela Corte IDH em processos envolvendo o Brasil. Isso se deu em razão da necessidade de fortalecer o compromisso do país com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assegurando que as decisões internacionais tenham impacto efetivo no sistema de justiça nacional.

As principais atribuições são:

- I. A criação e manutenção de banco de dados com as deliberações e decisões da Corte IDH envolvendo o Brasil, com as informações relativas ao seu cumprimento;
- II. A sugestão de propostas e observações ao Poder Público acerca da adoção de medidas necessárias;
- III. A solicitação e encaminhamento de informações relacionadas ao cumprimento das decisões e deliberações da Corte IDH; e
- IV. A elaboração de relatório anual sobre as providências adotadas pela República Federativa do Brasil para cumprimento de suas obrigações

oriundas da jurisdição contenciosa interamericana (Conselho Nacional De Justiça, 2021).

Desse modo, as mencionadas referências nacionais e internacionais demonstram a crescente preocupação global com a superação da discriminação e da violência de gênero, o que levou o CNJ a estruturar e assegurar os objetivos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de garantir decisões mais justas e alinhadas aos direitos humanos das mulheres, com a observância à equidade e às desigualdades estruturais.

3.2 A ESTRUTURA DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero dispõe o conteúdo de forma clara, objetiva e didática, e está subdividido em três partes principais, as quais abordam:

- I. Os conceitos básicos acerca da questão, as questões centrais sobre a desigualdade de gênero, e a relação entre gênero e direito;
- II. A metodologia a ser utilizada na atividade jurisdicional para a aplicação do Protocolo; e
- III. As questões de gênero específicas de cada ramo da Justiça.

A primeira parte do Protocolo representa a importância da compreensão da distinção entre os conceitos básicos de gênero, sexo, sexualidade e identidade de gênero, uma vez que as condutas discriminatórias, em certa medida, decorrem do padrão binário e heteronormativo utilizado como parâmetro para a prática jurisdicional, o qual é eleito como “normal” ou correto (Oliveira, 2023).

Nesse cenário, a imposição feita pela sociedade às mulheres para se enquadrar em determinadas condutas, modos de pensar e agir, é realizada com base em suposta predeterminação natural, de modo que ser mulher significa a atribuição de um conjunto de características que ultrapassam a biologia, e não, apenas, nascer do sexo feminino (Beauvoir, 1967).

Assim, o conceito de gênero é entendido um instrumento, o qual propõe que a causa da desigualdade não é biológica ou natural, mas sim social e cultural

(Teles, 2018), uma vez que decorre de uma construção histórica, sociocultural e educacional de noções de feminilidade e masculinidade, fundada na diferença sexual e nas hierarquias sociais.

Por sua vez, o sexo refere-se às características biológicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos dos seres humanos, utilizados para a categorização (macho/fêmea), enquanto a identidade de gênero está relacionada ao gênero de identificação com o qual cada pessoa se reconhece, de tal forma que o indivíduo pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado (Butler, 2003).

Por exemplo, é possível que determinada pessoa, reconhecida como do sexo masculino ao nascer, se identifique com características tradicionalmente associadas ao gênero feminino, bem como não identifique-se com gênero algum.

O Protocolo também ressalta o conceito de sexualidade, o qual diz respeito às práticas afetivas e sexuais dos seres humanos, as quais podem ser diversas, sendo a heterossexualidade (que ou o que sente atração ou interesse sexual pelo sexo oposto) o “padrão”, já que existem expectativas construídas socialmente sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos gêneros devem ser direcionados (Heilborn, 2021), sustentadas por fatores sociais, culturais e políticos, denominado ‘heteronormatividade’, conceito relacionado à imposição compulsória da heterossexualidade como padrão social.

Na sequência, o Protocolo aborda as questões centrais acerca da desigualdade de gênero, com destaque para as desigualdades estruturais, as relações de poder e a interseccionalidade, a divisão sexual do trabalho, os estereótipos de gênero e a violência de gênero como manifestação da desigualdade.

Em primeiro lugar, a assimetria de Gênero está presente na sociedade e se manifesta em diferentes formatos, tanto nas relações interpessoais, a exemplo da violência doméstica e sexual, quanto na própria estrutura patriarcal do Estado, tendo em vista os desenhos institucionais e o direito (Mackinnon, 1989), os quais permitem a manutenção dessa problemática.

O patriarcado diz respeito a um sistema dominado pelo sexo masculino, que permite e mantém as mulheres em um contexto de subordinação em relação aos homens (Delphy *et al*, 2009), o qual é dinâmico, pois as desigualdades atuam de diferentes formas a depender de outros marcadores sociais, tais como raça, etnia,

origem, sexualidade, deficiência, entre outros, o que reforça a necessidade de adoção de uma perspectiva interseccional.

A interseccionalidade permite a análise da desigualdade de gênero a partir do diálogo com diferentes marcadores sociais, de modo a identificar as consequências estruturais e dinâmicas de interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa (Conselho Nacional De Justiça, 2021), assim, as mulheres negras sofrem opressões estruturadas, por exemplo, por percepções racistas de papéis de gênero (Carneiro, 2011).

Assim, o Protocolo ressalta que, apesar da essencialidade da análise do patriarcado para refletir sobre opressões, também deve ser levada em consideração as inúmeras forças mencionadas, pois os sistemas de opressão são interligados e operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade (Collins, 2019).

A seção subsequente do Protocolo aborda a divisão sexual do trabalho como a construção social que atribui aos diferentes gêneros papéis distintos no que se refere ao trabalho, baseada em critérios sexistas, o que é refletido nas expectativas e oportunidades de trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

É observada, especialmente, a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, de modo que na sociedade capitalista, historicamente, o trabalho produtivo é atribuído ao homem na esfera pública (Kergoat, 2000), caracterizado por ser remunerado e de valor social reconhecido, possibilitando ao indivíduo a obtenção de renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor.

Em contrapartida, o trabalho reprodutivo atribuído à mulher está inserido no ideário patriarcal de responsabilidade, única ou prioritária, pelo trabalho de cuidado (Kergoat, 2000), seja ele remunerado ou não, traduzido como o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. Nesse sentido, Hirata e Kergoat destacam que:

A ideia de uma complementaridade entre os sexos está inserida na tradição funcionalista da complementaridade de papéis. Remete a uma conceitualização em termos de “vínculo social” pelos conteúdos de suas noções (solidariedade orgânica, conciliação, coordenação, parceria, especialização e divisão de tarefas). A abordagem em termos de “complementaridade” é coerente com a ideia de uma

divisão entre mulheres e homens do trabalho profissional e doméstico e, dentro do trabalho profissional, a divisão entre tipos e modalidades de empregos que possibilitam a reprodução dos papéis sexuais. Ela aparece de diversas formas. No “modelo tradicional”: papel na família e papel doméstico assumidos inteiramente pelas mulheres, e o papel de “provedor” sendo atribuído aos homens. No “modelo de conciliação”: cabe quase que exclusivamente às mulheres conciliar vida familiar e vida profissional (Hirata; Kergoat, 2007, p. 603-604)

Os estereótipos de gênero, por sua vez, abordados no Protocolo, traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo possuem, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar (Conselho Nacional de Justiça, 2021), que também variam de acordo com o marcador social.

Essa discussão é essencial para a construção do Protocolo, pois quando os estereótipos permeiam a atividade jurídica, seja conscientemente ou não, têm o potencial de produzir e reproduzir diferentes formas de violência e discriminação (Moreira, 2020).

Nesse sentido, alguns estereótipos de gênero podem ser relacionados, entre outros: (i) ao sexo, ao passo que são centrados em diferenças biológicas; (ii) à sexualidade, demarcando as formas aceituais de sexualidade; e (iii) aos papéis e comportamentos, uma vez que ditam como as mulheres devem se comportar.

Por conseguinte, na atividade jurisdicional, os estereótipos podem se manifestar em diferentes questões, principalmente no momento processual de produção de provas, em face dos quais os magistrados e as magistradas devem adotar uma postura ativa a fim de que sejam desconstruídos.

A violência de gênero, igualmente tratada no Protocolo, está baseada nas desigualdades estruturais de gênero já abordadas no presente capítulo, e pode ocorrer em qualquer ambiente, em razão de fatores materiais, como a dependência financeira, fatores ideológicos e culturais, a exemplo da erotização da subordinação e da cultura do estupro, respectivamente, bem como em decorrência de fatores de dominação (Conselho Nacional De Justiça, 2021).

A principal característica que difere a violência de gênero das demais diz respeito à assimetria de poder estrutural relacionada à dominação de determinado grupo (Chauí *et al*, 1985), a qual atua como denominador comum em todos os tipos

de violência dessa espécie, como sexual, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional e política.

Entretanto, apesar dos esforços para a conceituação e identificação dos principais pontos que permeiam a questão do gênero na sociedade e no judiciário brasileiro, é preciso que seja realizada uma reflexão e a ampliação semântica das categorias teóricas apresentadas pelo instrumento (Baggenstoss *et al*, 2023), haja vista a centralidade do sistema cis-heterocentrado das orientações do Protocolo, uma vez que partem da perspectiva hegemônica, de modo a não enfrentar a violência praticada por pessoas que não são homens (Baggenstoss *et al*, 2023), assim, Baggenstoss *et al* pontuam que:

[...] as definições dos significados do que representa "gênero", "mulheres", "violência institucional", "revitimização", pelo Protocolo, podem limitar o entendimento da realidade e ainda promover a orientação de novas práticas de violência. Por exemplo, sua leitura, percebe-se a orientação de similaridade entre os significados de "gênero" e "mulheres", o que está incorreto (CNJ, 2021, p. 16). No mesmo sentido, parece que o próprio Protocolo se estrutura em uma lógica binária de combate à violência praticada contra homens (em uma leitura reduzida do que se apreende da categoria teórica "patriarcado") e evita o enfrentamento de práticas violentas produzidas por pessoas que não são homens. Com isso, percebe-se uma centralidade do sistema cis-heterocentrado: por mais que sejam mencionadas pessoas dissidentes sexuais, as orientações do documento partem da perspectiva hegemônica (BUTLER, 2016; OLIVEIRA, 2013; 2017; BENTO, 2022). Pelo mesmo raciocínio, como um todo, verifica-se que o Protocolo parte da categoria gênero para pensar violências; contudo, esse ponto de partida faz-se potencialmente adequado quando se tratam de pessoas brancas e de hegemonia sexual. Quando se referem a pessoas negras ou dissidentes sexuais, por exemplo, o ponto de partida deve ser a categoria racial ou sexual equivalente, a fim de se pensar como que as práticas hegemônicas discriminatórias atingem esses corpos, visto que uma leitura inicialmente generificada oculta dispositivos da perspectiva branca e cis-heteronormativa (Baggenstoss *et. al*, 2023, n. p., grifo próprio).

Por conseguinte, a relação entre gênero e direito, destacada pelo Protocolo na última seção da primeira parte, é observada a partir dos aspectos da neutralidade e da imparcialidade dos julgamentos, uma vez que a utilização de um sujeito universal e abstrato na tomada das decisões jurídicas não necessariamente conduz à igualdade material, a qual deve ser perseguida pelo ordenamento jurídico,

já que é prevista como princípio constitucional relativo às garantias e aos direitos individuais (Brasil, 1988).

Assim, esse tipo de decisão está propensa a reproduzir estereótipos de gênero e de marcadores sociais presentes na sociedade, pois, embora a interpretação nesses moldes pareça ser neutra, o que será melhor abordado no capítulo seguinte do presente trabalho, pode invisibilizar a discriminação em face de determinado grupo (Conselho Nacional De Justiça, 2021).

A segunda parte do Protocolo apresenta a proposta metodológica de aplicação prática do documento pelos magistrados e magistrada, o que é feito em formato de guia e em sete passos, os quais guardam relação com as fases do processo judicial, a fim de que haja a reflexão por parte dos magistrados e magistradas de como as desigualdades estruturais têm o potencial de afetar a aplicação do direito, o que será abordado de forma específica a seguir.

Finalmente, a terceira parte do Protocolo aborda, inicialmente, as questões de gênero transversais a cada um dos ramos da Justiça (Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar), tais como o assédio, a audiência de custódia e as prisões.

Posteriormente, especifica as problemáticas relativas a cada um desses ramos, a exemplo dos elementos de dimensão prática no que se refere aos temas discutidos na Justiça Federal, com a finalidade de despertar a necessidade de apuração da análise jurisdicional com a perspectiva qualificada pelo recorte de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021), apresentando problemáticas acerca da desvalorização do trabalho rural feminino no aspecto previdenciário e da revitimização das vítimas de crimes de pornografia de vingança na seara penal.

Por sua vez, na justiça do trabalho, o Protocolo apresenta como método de análise o agrupamento das questões de gênero em quatro eixos principais, os quais se referem às desigualdades e assimetrias no ingresso e progressão na carreira, à discriminação em todas as fases do contrato de trabalho, à violência e ao assédio no ambiente de trabalho, e, por fim, à segurança e Medicina do Trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Na Justiça Estadual o enfoque está na violência de gênero e nas questões de direito processual no âmbito cível e penal, feminicídio, direito da família

e das sucessões, direito da infância e da juventude, as interseccionalidades e a violência de gênero.

Por seu turno, no que diz respeito à Justiça Eleitoral, o Protocolo ressalta a legitimidade das cotas, e a distribuição do tempo de propaganda e dos recursos eleitorais. Finalmente, em relação à Justiça Militar, composta pela Justiça Militar da União e pelas Justiças Militares dos Estados, os aspectos referentes ao gênero são a hierarquia, ordem e disciplina, que mascaram práticas sexistas e misóginas (Conselho Nacional de Justiça, 2021) e a alteração legislativa no Código Penal Militar acerca dos delitos contra a liberdade sexual, que não foi atualizado para reconhecer as novas tipificações existentes no Código Penal Brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

3.3 A METODOLOGIA PROPOSTA PELO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A segunda parte do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta a proposta metodológica direcionada aos magistrados e magistradas como um método interpretativo-dogmático (Bartlett, 2020), e reforça sua legitimidade em comparação com métodos tradicionais, como analogia, dedução, indução, os argumentos consequencialistas e a aplicação dos princípios.

Nesse sentido, propõe a interpretação do direito de maneira a observar a realidade desgarrada da abstração, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais (Conselho Nacional de Justiça, 2021), a fim de que sejam produzidos resultados judiciais alinhados com a igualdade substantiva estabelecida na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, são propostos sete passos para que a magistrada e o magistrado reflitam sobre como as desigualdades estruturais podem afetar a construção dos conceitos, categorias, princípios e a aplicação do direito em contexto, com o objetivo de estimular o senso crítico do julgador (Frata, 2024). Os referidos passos guardam relação com as fases do processo judicial, conforme resumidamente exemplificado na figura a seguir:



Figura 2 – Passo a passo do guia com perspectiva de gênero para magistrados, Oliveira, 2023, (Sete passos para a tomada de decisão judicial em observância ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero)

O **primeiro passo** é a aproximação com o processo, o que deve ser feito desde a fase processual inicial, por intermédio de um olhar mais atento, com o objetivo de identificar possíveis desigualdades estruturais que tenham papéis relevantes na controvérsia, inclusive os que parecem neutros (Oliveira, 2023).

O **segundo passo** demanda a aproximação dos sujeitos processuais, de maneira que o tratamento dispensado a todas as partes envolvidas no processo não afete a participação dos sujeitos na demanda, com o intuito de que o espaço seja tornado igualitário. Assim, é necessária a atenção do magistrado e da magistrada com as vulnerabilidades das pessoas que torne a sessão desconfortável, como é a hipótese de mães lactantes e pessoas com menor grau de compreensão da linguagem utilizada (Oliveira, 2023).

A verificação de medidas especiais de proteção é o **terceiro passo**, assim, é essencial a análise de risco e atenção ao princípio da cautela a fim de que haja o rompimento dos ciclos de violência instaurados, tanto nas relações interpessoais quanto ao contexto vivenciado pelo indivíduo, potencializadas por assimetrias (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Por conseguinte, a atuação do magistrado(a) deve ser orientada no que se refere à proteção no caso concreto.

O **quarto passo** diz respeito à instrução processual, momento crítico do processo, o qual pode tornar-se um instrumento de manutenção de desigualdades e protagonista de violência institucional de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Nessa perspectiva, é necessário que o julgador identifique as dinâmicas que são frutos e reprodutoras de desigualdades estruturais e, por consequência, haja ativamente para cessá-las a fim de que os ofendidos não sejam revitimizados (Severi, 2016), o que deve ser observado, inclusive, na análise de laudos periciais, por exemplo.

A valoração de provas e a identificação de fatos constituem o **quinto passo**, momento no qual é preciso atentar-se para a existência de estereótipos no que diz respeito à produção de provas, de forma que a vivência dos julgadores não sejam utilizadas para maximização ou minimização dos fatos (Oliveira, 2023) e, no caso dos crimes de abusos sexuais ou de assédios no ambiente de trabalho, se a prova, considerada faltante no processo, poderia realmente ter sido produzida, tendo em vista os imbróglis do caso concreto.

O **sexto passo** é a identificação do marco normativo e dos precedentes aplicáveis à questão, sejam eles nacionais ou internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como da necessidade de enfoque interseccional ao caso concreto, com a finalidade de concretizar o princípio constitucional da igualdade substancial.

Por fim, o **sétimo passo**, guarda relação com a interpretação e a aplicação do direito, assim, após a apreciação do caso com atenção às desigualdades estruturais e a identificação das normas e dos princípios aplicáveis, é necessária a interpretação conforme o gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2021), a qual não deve ser abstrata, já que as regras jurídicas não são universais, pois os resultados podem estar impregnados de estereótipos e impactar desproporcionalmente e negativamente determinado grupo.

4 A (IM)PARCIALIDADE DO MAGISTRADO BRASILEIRO

A atividade do magistrado deve seguir princípios e garantias norteadores, previstos na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais, tal como o princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, XXXVII, CRFB/88, que garante aos

cidadãos um julgamento justo e imparcial, bem como o código de processo civil, aplicado subsidiariamente à justiça especializada, o qual trata acerca do princípio da imparcialidade e dispõe, também, sobre os motivos de impedimento e suspeição do juiz.

Nesse cenário, a decisão em um processo não deve ser motivada pela moral (Kelsen, 1999), tampouco pela subjetividade, pois, para o ordenamento jurídico, a interpretação da justiça não se confunde com a forma que cada indivíduo ou grupo a conceitua (Castilho; Alonso; Silva, 2018), razão pela qual o princípio da imparcialidade é essencial dentro do processo, uma vez que estabelece um distanciamento do juiz da subjetividade, não se confundindo com a neutralidade, a qual determina o fechamento do magistrado a qualquer grau de subjetividade (Castilho; Alonso; Silva, 2018), assim como explorado a seguir no presente capítulo.

Entretanto, o perfil do magistrado brasileiro segue um padrão, já estudado há anos, no que se refere às características dos indivíduos que compõem esse grupo, bem como à homogeneidade no modo de decidir, que não representa as diversas camadas sociais do país (Nojiri; Batista, 2021), consoante o exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, fato que sujeita a decisão à reprodução de juízos de valores estereotipados no que se refere ao gênero e aos papéis sociais atribuídos às mulheres, principalmente.

Além disso, considerando que o legislador, da mesma forma que o magistrado, está inserido no tecido social e, por conseguinte, sujeito a absorver e reproduzir discursos discriminatórios, a legislação brasileira está carregada de conceitos discriminatórios e de estereótipos de gênero que igualmente influenciam as decisões judiciais (Lima, 2019), que atuam como legitimadoras das leis, pois o judiciário constrói relações sociais na medida em que “explica” a lei (Pandjarian, 2003).

Nessa perspectiva, a hermenêutica “faz a lei falar”, uma vez que o direito, segundo a racionalidade do legislador, “deve permanecer inacessível, enquanto instrumento voltado para a manutenção da ordem” (Ferraz Jr., 2017, p. 299), de tal forma que a lei pura entra em choque com a realidade social caso não haja o momento interpretativo, assim, é essencial o trabalho exercido pelo magistrado na condição de intérprete para tornar o direito acessível (Lima, 2019). Esse fato destaca a importância da utilização de critérios, no caso da perspectiva de gênero, que não

sejam totalmente masculinos, isto é, que não reproduzam, a partir do ordenamento jurídico, vieses discriminatórios de gênero.

Esse modo discriminatório de compreender o direito é um sistema de produção de subjetividades científicas que agem em prol das “verdades” propostas pelo Estado, de tal maneira que formam reproduções de verdades jurídicas (Roso; Rocha, 2024), fenômeno denominado de “senso comum teórico dos juristas” pelo professor Luis Alberto Warat.

Dessa forma, o presente capítulo se propõe a analisar se a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero fere a (im)parcialidade do magistrado, percorrendo a conceituação do princípio da imparcialidade, bem como a diferença entre a imparcialidade e a neutralidade, e o Protocolo como ferramenta para a moderação do senso comum teórico dos juristas.

4.1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O nascimento histórico da justiça como instituição, ainda que em seu estado inicial, não é detectado com precisão. No entanto, é cediço que antes mesmo das leis, já existiam juízes, o que leva a crer que a injustiça relativa à atividade de julgar também é antiga, de modo que o conceito de imparcialidade foi formado para descrever alguém que não toma partido (Gaboriau, 2024), isto é, não tem preconceitos ou não é tendencioso.

Outra expressão da historicidade do conceito de imparcialidade é observado nos procedimentos para a recusa de juízes na legislação francesa de 1667, codificados pelo Rei Luís XIV, a fim de justificar a recusa de um juiz a partir da justificativa de risco na concessão de proteção para uma das partes, que extrapola o que se entende por justiça (Gaboriau, 2024).

Constata-se, portanto, a importância da imparcialidade para a satisfação da atividade jurisdicional, tendo em vista a condição de terceiro do juiz em uma posição superpartes (Lacerda, 2016), na qual não é permitido ao julgador tomar preferência por uma das partes do litígio, ou seja, ser parcial.

Nessa perspectiva, a declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 definiu a imparcialidade como um corolário da igualdade de direitos, o que foi

igualmente reproduzido em diversos documentos e pactos internacionais de direitos humanos, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual prevê que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, que sua causa seja julgada equitativamente por um tribunal independente e imparcial [...]” (Organização das Nações Unidas, 1948). Assim, não importa a raça, a cor, a etnia, a classe social ou o gênero do jurisdicionado, o juiz deve ser imparcial, atribuindo igual tratamento aos litigantes.

Ademais, a imparcialidade não é somente uma condição prévia para a solução do processo, mas elemento constitutivo na busca pela verdade real, pois não haverá uma análise adequada das provas caso o magistrado seja conduzido por interesse pessoal na causa ou por preconceito referente a uma das partes (Taruffo, 2009), de modo que o processo justo deve ser constantemente observado.

Entretanto, a imparcialidade também não é um requisito, de fato, real, uma vez que em cada tomada de decisão, o magistrado não se restringe aos textos legais, não sendo totalmente neutro, mas faz uso, em conjunto, de valores, experiências pessoais e profissionais incorporadas ao ser, que serão utilizadas na aplicação da norma (Abella, 1987), sendo uma manifestação da ausência de neutralidade.

Considerando essa carga valorativa, o direito não é mecânico, portanto, a decisão judicial não tem como ser totalmente objetiva, pois associam-se ao caso concreto os valores sociais (Lima, 2019) de quem está decidindo. Por consequência, a decisão judicial, inserida no sistema de valores patriarcais, reproduz, por meio dos critérios de julgamento e da análise dos fatos, estereótipos de gênero, os quais visam ser reduzidos pelo Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero, por intermédio da conscientização de que o juiz não é neutro, tampouco imparcial.

Em razão disso, a concepção moderna do princípio da imparcialidade possui uma perspectiva objetiva, de modo que a atividade jurisdicional deve seguir sob o enfoque do “devido processo legal substancial” (Maeda, 2021), isto é, a imparcialidade não trata unicamente de questões relativas à subjetividade do julgador, mas também abrange a ideia de um processo justo, tratando de forma desigual os desiguais na medida de suas desigualdades (Aristóteles, 2009).

4.2 A DISTINÇÃO ENTRE IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

A imparcialidade não se confunde com a neutralidade (Lacerda, 2016). A imparcialidade guarda relação com uma postura ativa do magistrado, o qual, em um conflito de partes, deve tomar partido a favor de uma delas em atenção às condições expostas no processo. Entretanto, essa postura não se confunde com, simplesmente, preferir uma das partes em detrimento da outra (Trujillo, 2007). Consequentemente, o juiz imparcial atua em prol do melhor direito no caso concreto (Lacerda, 2016).

Nesse mesmo sentido, o magistrado imparcial não se mantém alheio ao que ocorre no processo, mas emprega os poderes instrutórios, disponibilizados pelo ordenamento jurídico, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a fim de obter o conhecimento necessário à tomada de decisão (Taruffo, 2009). Portanto, ser imparcial não significa ser neutro, ou seja, não adotar uma postura.

A exigência da imparcialidade do juiz não traz consigo a obrigatoriedade da neutralidade, pois não é possível a existência de um indivíduo neutro, tampouco o magistrado (Câmara, 2014), já que o seu trabalho é exercido embasado em razão e emoção, assim como qualquer ser humano.

Ademais, a neutralidade tem como consequência uma postura de passividade, tal como se o juiz fosse mero expectador do processo, o que é incompatível com o formato hodierno do processo, de acordo com o qual o juiz deve buscar a verdade real por intermédio das ferramentas de instrução disponíveis, sendo dirigente e participativo (Câmara, 2014), assim como o princípio da cooperação, previsto no Código de Processo Civil, o qual é um dos símbolos dessa postura diligente.

Nessa perspectiva, a imparcialidade exige o distanciamento dos jurisdicionados, mas não a insensibilidade frente à violação dos direitos (Lacerda, 2016), o que não se confunde com a postura de neutralidade do magistrado, haja vista que o juiz carrega a bagagem psicológica de valores, crenças e preconceitos apreendidos ao longo de sua vida pessoal e profissional, seja de forma consciente ou não, que interfere na decisão (Coelho, 2011), sendo impossível ser totalmente neutro ao analisar um caso concreto, motivo pelo qual o Protocolo é essencial no

que diz respeito à atividade jurisdicional, já que propõe a conscientização do magistrado acerca desses fatores subjetivos inerentes ao ser.

Desse modo, o magistrado possui compreensões pré-estabelecidas, de modo que, ao ouvir uma testemunha ou analisar uma prova documental, o indivíduo dotado de conhecimento jurídico e ciente de sua condição de julgador, não estará neutro nem imparcial diante da situação fática apresentada (Castilho; Alonso; Silva, 2018), já que as emoções, inerentes ao ser humano, estão interligadas à sensação e à percepção, apenas subsistindo o domínio do que é certo e errado, bem como o controle das emoções.

4.3 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE MODERAÇÃO DO “SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS”: PROPOSTA DE DESCONSTRUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E EFETIVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO(A)

A expressão “senso comum teórico dos juristas”, criada por Luís Alberto Warat, é produto da influência de Durkheim, Bachelard, Althüsser, Wittgenstein e Nietzsche, teóricos que marcaram o pensamento ocidental (Correia; Santos, 2023). A partir de Durkheim foram extraídas as pré-noções, assim entendidas como a representação esquemática e sumária que se constitui pela e para a prática, sendo legitimadas pelas funções sociais que realizam (Correia; Santos, 2023).

Bachelard propõe reflexões acerca das impurezas metafísicas da atividade científica referentes às as figuras do sentido comum que devem ser vigiadas para romper com as falsas transparências que impedem a fecundidade do conhecimento (Warat, 1996), no mesmo sentido que Althüsser (Correia; Santos, 2023).

Por sua vez, as influências de Wittgenstein e Nietzsche se mostram através da denúncia da linguagem comum disfarçada de uma elaboração teórica precisa e da noção de verdade (Warat, 1994), respectivamente. Por conseguinte, é construída a narrativa da teoria do “senso comum teórico dos juristas”, sendo desenvolvida criticamente a ideia de ciência do direito e de “processo relacional de discursos, textos, linguagens e pré-compreensões significativas” (Correia; Santos, 2023, p. 5).

Warat também destaca o discurso dos “outros”, atuante como operador velado de “nosso discurso” (Correia; Santos, 2023). A “memória semiológica de uma comunidade”, que influi, de maneira implícita, “aprisionando” o “futuro dos discursos, sem que isto determine necessariamente a clausura do infinito das significações” (Correia; Santos, 2023, p. 5).

Outrossim, a doutrina waratiana destaca que a intertextualidade guarda relação com o conjunto de significações socialmente disponíveis, sendo um processo de referência a discursos, textos, linguagens e pré-compreensões significativas (Warat, 1995).

Nesse cenário, o discurso próprio da ciência do direito determina um espaço de poder e contribui para a manipulação social (Correia; Santos, 2023), com o “deslocamento permanente dos conflitos sociais para o lugar instituído da lei, tornando-os, assim, menos visíveis” (Warat, 1995, p. 57). Nesse sentido, o conceito de “senso comum teórico dos juristas” pode ser definido nos seguintes termos:

De uma maneira geral, a expressão ‘senso comum teórico dos juristas’ designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas (Warat, 1994, p. 13).

Por consequência, a abordagem funcional do fenômeno refere-se às regiões, funções e efeitos, isto é, locais específicos de incidência do sentido comum teórico dos juristas, o que perpassa pela região das crenças ideológicas, relativa às concepções do mundo que os cientistas possuem, que, independentemente da vontade, estão presentes em sua consciência e, por conseguinte, influem na formação do capital cultural da prática teórica (Warat, 1982).

Também, a “região das opiniões éticas”, decorrente da qual as decisões judiciais são legitimadas como resultado estereotipado de uma racionalidade eticamente determinada (Warat, 1982). Em seguida, a “região das crenças epistemológicas” guardam relação com a prática institucional dos cientistas do direito, enquanto a “região dos conhecimentos vulgares” refere-se à “atividade intelectual do homem comum, resultante da percepção imediata da utilidade do saber” (Warat, 1982, p. 57).

Em síntese, o pensamento de Warat se concentra na relação entre direito e linguagem, e constrói uma base teórica com o objetivo de analisar o papel da ideologia no discurso jurídico (Brandão, 2014). Assim, esclarece a existência de um conjunto de opiniões comuns dos juristas que se manifestam como uma ilusão epistêmica e acabam por impedir o questionamento das raízes sociais das verdades produzidas (Sena, 2010).

Outrossim, o senso comum teórico dos juristas pode ser considerado uma “esquizofrenia pandêmica” (Tauchert, 2013), de forma que o jurista atua como reprodutor de conceitos incorporados ao seu subconsciente em razão de sua formação acadêmica (Brandão, 2014), a qual se dá de forma descontextualizada da sociedade moderna complexa e multicultural, de modo que o magistrado é um mero operador técnico dos textos legais (Warat, 1994), sendo necessária uma visão crítica por parte dos juízes.

Nessa perspectiva, no caso dos litígios envolvendo o gênero, os juízes e juízas tendem a exteriorizar nas decisões judiciais valores e crenças sobre os papéis sociais relativos aos homens e às mulheres na sociedade (Lima, 2019), além dos mitos de gênero, preconceitos e estereótipos presentes na legislação e na formação acadêmica dos magistrados, formando o senso comum teórico dos juristas (Warat, 1994).

Assim, ocorre o “patriarcalismo jurídico”, ao passo que há uma integração do direito moderno com o sistema patriarcal das relações sociais, acarretando a produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino (Sabadell, 2013), por consequência, os critérios masculinos de imparcialidade judicial (utilizados tanto por magistradas e magistrados) nas decisões destoa totalmente do significado de imparcialidade perseguido atualmente, já exposto anteriormente no presente capítulo, pois os magistrados, de forma consciente ou não, introduzem valores patriarcais na decidibilidade (Lima, 2019).

Frente a esse contexto, o julgamento sob perspectiva de gênero promove a aplicação do Direito mais próxima à imparcialidade, uma vez que assume que o discurso judiciário está impregnado de ideias, imagens sociais, preconceitos e estereótipos relativos à posição social do gênero feminino na sociedade (Almeida, 2021), de tal forma que inexistente conflito entre a perspectiva de gênero e a neutralidade ou a imparcialidade do juiz (Maeda, 2021), pois, na verdade, o

juízo sob perspectiva repudia a utilização de quaisquer preconceitos ou estereótipos, conscientizando o julgador acerca da carga valorativa discriminatória que o acompanha.

Isso ocorre uma vez que, em primeiro lugar, a postura de um magistrado inerte é incompatível com a realidade social moderna (Maeda, 2021), haja vista a busca pela igualdade substantiva prevista na Constituição Federal, nas legislações infraconstitucionais e nos pactos internacionais firmados pelo Brasil. Assim sendo, a adoção de uma postura neutra, que desconsidera a efetiva posição social das partes, atua como reforço das desigualdades já postas (Maeda, 2021), de forma que invisibiliza opressões presentes na sociedade e no processo.

Em segundo lugar, a conceituação moderna do princípio da imparcialidade guarda relação direta com o devido processo legal substancial a ser observado pela atividade jurisdicional (Maeda, 2021), isto é, busca a igualdade material e considera a persecução de um processo justo. Nesse mesmo sentido, destaca a magistrada Patrícia Maeda:

A concepção clássica da imparcialidade judicial exige a ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como a garantia de uma decisão justa, enfatizando os motivos ensejadores da quebra da imparcialidade como causas de abstenção da pessoa que julga ou de sua recusa pelas partes. Em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a concepção contemporânea da imparcialidade adquire uma perspectiva objetiva, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”. Assim, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo (Maeda, 2021, p. 11).

Para a crítica feminista do direito, a imparcialidade pressupõe a objetividade, uma vez que deve abordar as decisões e reivindicações da verdade sem interferência de preferência pessoal, interesse próprio ou emoção (Bartlett, 2014), a fim de afastar-se de atos discriminatórios, haja vista que a construção das normas jurídicas se dá a partir do padrão do “homem médio” - homem branco adulto e de posses - (Maeda, 2021).

Portanto, o juízo sob perspectiva de gênero propõe a mitigação do “senso comum teórico dos juristas” descrito por Warat, já que as imagens sociais dominantes, tais como as de gênero, tendem a produzir ideias generalizadas acerca

de um fato, que acabam por se tornar “naturais” (Almeida, 2021) sem que sua veracidade seja realmente analisada sob um viés crítico, reproduzindo, assim, preconceitos, tal como destaca a magistrada Patrícia Maeda:

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, muitas vezes bem diversa das partes, que informa a sua visão de mundo, a sua verdade. O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça (Maeda, 2021, p. 11-12).

Essa análise levou à criação, nos Estados Unidos, desde 1980, do *National Judicial Education Program to Promote Equality for Women and Men in the Courts* (Programa Nacional de Educação Judiciária para a Promoção da Igualdade entre Mulheres e Homens nos Tribunais, em tradução livre), com o objetivo principal de ressaltar a existência e os efeitos dos preconceitos sexistas na administração da justiça.

Os estudos realizados pelo referido programa identificou relevantes formas de como os preconceitos baseados no gênero aparecem na atividade judicial. O primeiro deles é a redução das mulheres como grupo a determinado estereótipo social, não sendo consideradas as suas diferenças enquanto pessoas.

Ademais, também foi identificada a falta de credibilidade dada a uma função exercida em razão do gênero, assim, a opinião de um perito é mais valorizada se for homem do que se mulher. Também constatou-se a facilidade com que os juízes homens ratificam o ponto de vista masculino manifestado em um processo, além da resistência em acolher ideias não preconceituosas contra as mulheres por receio de “compactuar” com movimentos feministas “ameaçadores” das instituições sociais tradicionais.

O Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero é, portanto, um instrumento metodológico que propõe pôr em evidência a desigualdade e a

discriminação existente na sociedade (Almeida, 2021), sobretudo nas decisões judiciais e na legislação, uma vez que determina a análise e a interpretação dos fatos livre de estereótipos ou preconceitos (Maeda, 2021), instigando o magistrado a sair da neutralidade, impregnada de ideias pré-concebidas, e buscar a igualdade material, concretizando a imparcialidade concebida no Estado Democrático de Direito.

O aprimoramento da objetividade, logo, da imparcialidade, se dá por intermédio da consideração de que os estereótipos estão presentes na sociedade (Maeda, 2021), na cultura, nas normas e no próprio ordenamento jurídico, já que instiga a análise crítica dos fatos por parte do magistrado para além do senso comum teórico dos juristas, identificando os preconceitos presentes na relação processual e os pré-julgamentos decorrentes de vieses inconscientes de gênero (Almeida, 2021). Por consequência, há a construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de gênero constitui um instrumento de análise e compreensão da organização social, sendo observado sob enfoques diversos, o que inclui o patriarcal, o qual se vale de estereótipos de gênero para justificar uma espécie de dominação masculina, tendo como base o que se considera feminino e masculino.

O Poder Judiciário, por sua vez, está sujeito às interferências e influências dessa problemática, uma vez que, ao se distanciar da realidade concreta dos sujeitos processuais e ignorar os marcadores sociais de gênero, fomenta a reprodução de desigualdades e a prática de violência simbólica, processual e institucional, pois as decisões judiciais dos magistrados e magistradas brasileiros ainda são, em sua maioria, moldadas por padrões normativos masculinos e por uma cultura hegemônica que não reflete a diversidade do país, tampouco consideram a influência negativa da desigualdade de gênero.

A compreensão de que a aplicação do direito não se dá em um vácuo social é fundamental para a construção de um judiciário que não permanece neutro, mas seja consciente dos problemas sociais, tais como a violência processual, caracterizada pelo uso das próprias ferramentas processuais como armas em face

das mulheres, além da violência institucional praticada pelo próprio Estado, fatos que reforçam a violência de gênero presente na justiça brasileira, perpetrada a partir da subjetividade de quem as representa.

Assim, a observância do Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero possibilita a mitigação de práticas discriminatórias e a promoção de decisões mais justas, pois expõe ao próprio magistrado às mazelas presentes no sistema judiciário, bem como na própria conduta do juiz e do legislador, ultrapassando a concepção de um sujeito neutro, isto é, mero operador técnico das normas jurídicas, que ignora a violência de gênero existente e invisibiliza a violação aos direitos humanos.

Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero não representa uma ruptura com os princípios do devido processo legal ou da imparcialidade, mas sim uma estratégia de aperfeiçoamento da função jurisdicional. Sua metodologia interpretativa propõe o reconhecimento das assimetrias sociais e a adoção de medidas que possibilitam a concretização da equidade no julgamento de casos concretos, com diretrizes efetivas para a condução dos processos e para a formação das decisões, que se soma aos instrumentos internacionais voltados ao combate da desigualdade de gênero.

Desse modo, o protocolo de julgamento não compromete a imparcialidade do magistrado, na verdade, a concretiza, considerando o Estado Democrático de Direito e os elementos necessários para o alcance da igualdade substantiva, aproximando o magistrado e a magistrada de critérios objetivos de julgamento, deixando para trás o senso comum teórico dos juristas, uma vez que promove a conscientização acerca dos preconceitos enraizados na atividade jurisdicional e da bagagem subjetiva inconscientemente utilizada para reforçar estereótipos de gênero e, por consequência, a violência de gênero no judiciário.

REFERÊNCIAS

ABELLA, Rosalie. The Dynamic Nature of Equality. In: MARTIN, S.; MAHONEY, K. (ed.). Equality and Judicial Neutrality. Toronto: Carswell, 1987.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero? Online, nov. 2017. Comunicação proferida na sede da Ordem dos Advogados em Lisboa, na Conferência de Abertura das I Jornadas Nacionais sobre Violência de Gênero, em 22 set. 2016. Disponível em: <http://www.tribunafeminista.org/2017/08/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares. Violência política de gênero e lawfare no Brasil. Lawfare, p. 581, 2022.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 2009. (Os Pensadores).

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES, v. 9, n. 2, p. 105-119, 2021.

BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M. C. (org.). Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2020. p. 240-342. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BARTLETT, Katharine T. Objectivity: a feminist revisit. Alabama Law Review, v. 66, n. 2, p. 376, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BECKER, Vanessa Thomas; DIOTTO, Nariel; BRUTTI, Tiago Anderson. uma análise da violência institucional sofrida por mulheres vítimas de estupro a partir da série televisiva “inacreditável”. In: SOUZA, A. E. de. et al. (Orgs). Linguagens e contextos : expressões humanas em interpretação. Cruz Alta - Brasil. Editora: Ilustração. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/DieisonPrestesDaSilveira2/publication/343872923_Linguagens_contextos_expressoes_humanas_em_interpretacao/links/5fc6e53545851568d13231f8/Linguagens-contextos-expressoes-humanas-eminterpretacao.pdf#page=83. Acesso em: 19 de mar de 2025.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Desjudicialização dos conflitos: novo paradigma para uma educação jurídica voltada à prática da atividade

advocatícia negocial. 2014. 263 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.817.845/MS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10 out. 2019.

BRITO, Lorena Almeida de. A mulher como sujeita de direito no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre violências e reconhecimento legislativo. 2021.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABNAL, Lorena. Feminismos diversos: el feminismo comunitario. Madrid: ACSUR – Las Segovias, 2010. Disponível em: <https://porunavidavivible.files.wordpress.com/2012/09/feminismos-comunitario-lorena-cabnal.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CÂIRES CORREIA, Fernando; GALVÃO SANTOS, Érico. Senso comum teórico dos juristas: breves considerações sobre suas regiões e funções. Praxis Filosófica, n. 56, p. 231-246, 2023. DOI: <https://doi.org/10.25100/pfilosofica.v0i56.12397>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. In: SMITH, Margaret; CROSSLEY, David. The way out: Radical alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. E-Disciplinas USP, São Paulo, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

CARVALHO, Marília Pinto de. O conceito de gênero no dia a dia da sala de aula. Revista de Educação Pública, Cuiabá, v. 21, n. 46, p. 401-412, maio 2012. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-20972012000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2025.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 489–505, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27841>. Acesso em: 16 abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369427841>.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa

Maria, v. 13, n. 2, p. 640–665, 2018. DOI: 10.5902/1981369429538. Disponível em: <https://www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. 4. ed. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019. p. 495.

COELHO, Luiz Fernando. *Fumaça do bom direito: ensaios de filosofia e teoria do direito*. Curitiba: Bonijuris e JM Livraria, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sobre a UMF/CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/sobre-a-umf-cnj/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CORREIA, Fabio Caires; SANTOS, Ednan Galvão. Senso comum teórico dos juristas: breves considerações sobre suas regiões e funções. *Praxis Filosófica*, n. 56, p. 231–246, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.25100/pfilosofica.v0i56.12397>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel. Lawfare de gênero e a culpabilização das mulheres vítimas de violência sexual. *Revista Jurídica*

Luso-Brasileira (RJLB), Lisboa, v. 10, n. 1, p. 663–688, 2024. Disponível em: <https://www.rjlb.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

COTTA, Sergio. *Perché il diritto*. 2. ed. Brescia: La Scuola, 1983.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 751.

ENLOE, Cynthia. Feminism. In: GRIFFITHS, Martin (ed.). *International Relations Theory for the Twenty-First Century: an introduction*. New York: Routledge, 2007.

FEITOSA, Ana Paula Pereira; CARVALHO, Vivianny Rhyvia Brito; PIVA, Juliana Carvalho. A violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais. *Facit Business and Technology Journal*, v. 3, n. 46, 2023.

FERREIRA, Marcelle Ragazoni Carvalho. O papel das mulheres na construção de um Judiciário igualitário. *Justiça & Cidadania*, mar. 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-papel-das-mulheres-na-construcao-de-um-judiciario-igualitario/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. *O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero*. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Violência processual e protocolos para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise pela ótica da contrapedagogia da crueldade. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2023.

GABORIAU, Simone. *De l'impartialité des juges et de la justice en France: De l'impartialité dans un monde où gravitent les droits fondamentaux*. [PDF]. 2024. Disponível em: <<https://www.questionegiustizia.it/articolo/imparzialita-francia>> . Acesso em: 05 abr. 2025.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate>. Acesso em: 22 mar. 2025.

HEILBORN, Maria Luiza. Entre as tramas da sexualidade brasileira. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2006000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 maio 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel; ARAÚJO, Litiane Motta Marins; CIPRIANO, Simone Pires. O machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas varas de família. Rio de Janeiro, 2021.

HOOKS, Bell. E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo. Tradução de Bhuvi Libanio. 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. p. 104-107.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (org.). Dicionário crítico do feminismo. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. Tradução: Miriam Nobre, ago. 2003.

KYMLICKA, Will. Filosofía política contemporánea: una introducción. 1. ed. Tradução: Roberto Gargarella. Barcelona: Ariel, 1995.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, v. 108, n. 1, p. 23–36, jul./dez. 2016.

LIMA, Larissa Gil de. Gênero e Poder Judiciário: uma análise dos estereótipos de gênero sobre a mulher na decisão judicial. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2019.

MACKINNON, Catharine A. Substantive equality: a perspective. Minnesota Law Review, Minneapolis, v. 96, 2011.

MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 85, n. 8, p. 913–921, ago. 2021.

MATAS, Glòria Poyatos. Un método manejable para juzgar con perspectiva de género en el orden de lo social. 2022. 559 f. Tese (Doutorado) – Universidad de Murcia, Escuela Internacional de Doctorado, Murcia, 2022.

MATOS RODRIGUES, Eduarda; DA SILVA, Calíope Bandeira. A Agenda 2030 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumentos para a minimização da violência institucional de gênero. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 6, 2024.

MATTOS, Aline Inácia Santana. Desigualdades de gênero: uma revisão narrativa. Saúde.com, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 266–279, 2015. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc/article/view/372>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MELO, Deise Machado de. Justiça com perspectiva de gênero: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. Agência Patrícia Galvão, 2022.

MÉXICO. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Ciudad do México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/registro/sites/default/files/page/2020-02/protocolo_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

MOREIRA, Adilson. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 367.

NOJIRI, Sergio; BATISTA, Camila Raposo. Devem os juízes brasileiros serem mais empáticos? Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 35–55, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistatheda/article/view/22198>. Acesso em: 01 abr. 2025.

NUDEM/SP - NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. “Alienação parental”: o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. [S. l.: s. n.], [2019]. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDP_SP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

OLIVEIRA, Franciele Rupolo Gomes de. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto das relações trabalhistas. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>. Acesso em: 8 abr. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/RecomendacaoGeral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. [S. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/os_estereotipos_degenero_no.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.

PERELMAN, Marcela; TUFRÓ, Manuel. Violencia institucional: tensiones actuales de una categoría política central, 2017.

ROSO, Bianca; ROCHA, Mateus Alves da. O senso comum teórico dos juristas e a arte de reduzir cabeças. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/o-senso-comum-teorico-dos-juristas-e-a-arte-de-reduzir-cabecas/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 77-92, 2008.

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 2, p. 59–79, 1991.

SANCHES, Rafaela Resende; BATISTA, Fernando Marçal Soares. Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias. *E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH*, Belo Horizonte, v. XVII, n. 2, p. 197–219, dez. 2024. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3 (especial), p. 574-601, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda>. Acesso em: 01 abr. 2025. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3n3p574-601.

SILVA, Emílio Borges e. Poder judiciário e controle de políticas públicas de efetivação de direitos humanos. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 53–76, 2012. DOI: 10.5433/1980-511X.2012v7n3p53. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/12447>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SOUZA, Sara Barbosa. Violência institucional contra a mulher – a revitimização e o silenciamento da vítima e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. *Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso*, 2021.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Laterza, 2009.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 253–274, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.revistadirgv.fgv.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2018.

TRUJILLO, Isabel. *Imparcialidad*. México, D.F.: UNAM, 2007.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade. Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito. SA Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global gender gap report 2024. Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2024. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/gender-gap-report-2024/>. Acesso em: 11 abr. 2025. ISBN 978-2-940631-89-6.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira. 2022. 239 f. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/174070/discriminacao_por_motivo_yoshida.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.